

penalidade para o caso de descumprimento da lei (multa de 1.000 UFIRs e cassação do alvará de funcionamento) e adapta a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa. Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Contudo, a multa estipulada no substitutivo encontra-se em UFIRs, unidade já extinta. Sendo assim sugerimos o seguinte substitutivo, corrigindo, inclusive, a denominação das escolas atingidas:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 187/99
Dispõe sobre medidas preventivas para o combate à violência nas escolas e à ação de aliciadores de jovens para o uso de drogas no âmbito das escolas da rede pública e privada de ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - As escolas de ensino fundamental e médio, integrantes do sistema público e privado de educação, cumprirão o disposto na presente lei como medida preventiva e de combate à violência e à ação de aliciadores de crianças e adolescentes para o uso de drogas.
Art. 2º - É proibida a realização, no âmbito dos estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1º desta lei, de qualquer atividade violenta, constrangedora ou humilhante dirigida aos alunos, novos ou não, seja a que título for.
Art. 3º - Todos os alunos, professores, diretores e funcionários dos estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1º desta lei só poderão adentrar ao edifício e às instalações escolares portando crachá de identificação onde conste:
I. nome da escola;
II. nome do portador;
III. fotografia recente do portador;
IV. número de matrícula ou registro funcional do portador;
V. turno (matutino, vespertino, noturno, integral) de frequência ou de trabalho;
VI. cargo, função ou série.
Art. 4º - Fica obrigatória a instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - A concessão do alvará de aprovação e do alvará de funcionamento fica condicionada à obediência do disposto nesta lei.

Art. 5º - Para o atendimento do disposto nos artigos anteriores as escolas integrantes da rede pública poderão, nos termos da legislação vigente, contar com recursos ou patrocínio da iniciativa privada.

Art. 6º - Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. multa de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;
II. cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º - Os estabelecimentos de ensino mencionados no artigo 1º desta lei terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10/04/2001
Eliseu Gabriel - Presidente

Bispo Atílio Francisco - Relator
Augusto Campos

Ítalo Cardoso
Milton Leite

Ricardo Montoro
Viviani Ferraz

2) PL 520/99
PARECER Nº 1639/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 520/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antônio Goulart, que visa normalizar a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, de modo a que, não havendo disponibilidade de urnas funerárias de determinado tipo, o Serviço seja obrigado a fornecer uma de tipo imediatamente superior, pelo preço daquela inicialmente solicitada pelo município. Estabelece, ainda, que os preços dos demais serviços correlatos deixam de ser proporcionais ao valor da urna entregue, devendo corresponder ao tipo de urna inicialmente escolhida.

O Serviço Funerário do Município de São Paulo é uma autarquia, e como tal detém autonomia político-administrativa. Diante dessa autonomia, incumbe à própria autarquia, ou à Prefeitura, no caso do Serviço Funerário, por expressa disposição da Lei nº 8.383/76 (arts. 2º, inciso XII, e 26, alínea "a") a fixação dos preços de seus serviços, sem ingerência, do Poder Legislativo.

Entretanto, não é da fixação de preços que trata este projeto, mas da proteção dos interesses do consumidor, que não pode ser obrigado a adquirir algo diferente daquilo que pretendia por culpa do prestador do serviço.

Todos os serviços de sepultamento no Município de São Paulo são de exclusiva competência da entidade autárquica Serviço Funerário do Município, que exerce, portanto, monopólio na prestação desses serviços.

No exercício desse monopólio o Serviço deve disponibilizar diversos tipos de urnas funerárias, desde a mais básica, ou econômica, até as mais sofisticadas. No entanto, consoante indica a Justificativa que acompanha a propositura, a autarquia tem sido usura e vezeira em não contar com os modelos mais econômicos para oferecer aos que buscam seus serviços, obrigando-os a arcarem com uma despesa que não pretendiam.

Ora, diante da característica monopolística dessa atividade, o consumidor fica totalmente sem opção de compra, agravado pela situação de imediatidade a que está sujeito.

Nesse sentido, entendemos que a situação se caracteriza como verdadeira ofensa aos direitos do consumidor, encontrando, portanto, respaldo legal a iniciativa.

Com efeito, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Não se pode negar o caráter de essencialidade ao serviço de sepultamento, mormente em se tratando de serviço monopolizado pelo Poder Público Municipal. Logo, referidos serviços devem ser contínuos, porém não somente quanto ao seu fornecimento em tese, mas com relação ao oferecimento completo do serviço, inclusive no que diz respeito à oferta de urnas econômicas, de resto anunciadas pela autarquia como existentes.

Dessa forma, não disponibilizando o Serviço Funerário as urnas econômicas, é justo que forneça àquele que pretender adquiri-las outro tipo de urna de qualidade superior, porém pelo valor daquela pretendida, já que o comprador não pode ser obrigado a comprar algo de preço superior por culpa do órgão que não colocou a sua disposição o artigo pretendido, embora o ofereça e anuncie.

Nesse sentido o teor do artigo 35 do referido Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, in verbis:

"Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e perdas e danos."

Cumpra lembrar que, nos termos do artigo 165 da Lei Orgânica do Município, o Município deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Diante de todo o exposto, entendemos legal a presente propositura, que encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput", e 165, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/11/99.

Roberto Tripoli - Presidente
Ítalo Cardoso - Relator

Arselino Tatto
Brasil Vita

Eder Joffe
Ivo Morgante

PARECER 818/00 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 520/99

Trata-se do Projeto de Lei nº 520/99, de autoria do nobre Vereador Goulart, que tem como objetivo mudar a forma de cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade, publicado em 23 de novembro de 1999.

O projeto de lei estabelece que os serviços correlatos (velas, flores, transporte, etc.) sejam cobrados proporcionalmente ao valor da urna escolhida, mesmo que esta não esteja disponível naquele momento e o município seja obrigado a adquirir uma urna de maior valor, na impossibilidade de fazer valer sua escolha.

O autor, justifica seu projeto, argumentando que o cidadão, diante de uma situação já difícil, é vítima de uma armadilha: é obrigado a pagar por uma urna mais luxuosa, quando pretendia adquirir uma mais econômica, e ainda mais, vai pagar pelos serviços correlatos proporcionalmente à urna que lhe foi imposta.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a propositura, considerou-a conveniente e meritória, portanto, manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL nº 520/99.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/06/00

Toninho Paiva - Presidente
Bruno Feder - Relator

Aldaiza Sposati
Aurélio Nomura

Cosme Lopes
Goulart

PARECER 1439/2000 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 520/99

Trata-se do Projeto de Lei 520/99, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a cobrança de serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo. Na justificativa do projeto, o Ilustre Autor aponta o problema enfrentado pelos paulistanos nas ocasiões de sepultamento de entes queridos. Muitas vezes, o modelo mais econômico de urna funerária não está disponível e são colocadas duas alternativas: ou são utilizadas urnas de papelão ou os parentes pagam por um modelo mais luxuoso e, portanto, mais dispendioso.

Tendo em vista esta situação, o texto do projeto prevê, em seu artigo 1º, que o Serviço Funerário do Município de São Paulo, quando não dispuser de um tipo de urna funerária, fica obrigado a fornecer uma disponível de tipo imediatamente superior pelo preço daquela inicialmente solicitada. O projeto destaca, ainda, que o preço dos serviços correlatos deverão corresponder em padrão ao tipo da urna a princípio solicitada. O Serviço Funerário deverá informar as obrigatoriedades previstas nesta Lei através de avisos afixados de forma que fiquem bem visíveis nos locais de atendimento ao público.

A proposição recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça e manifestação favorável da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Quanto aos aspectos sobre os quais esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho deve se manifestar, destaca-se o elevado interesse da matéria para a sociedade paulistana. Em uma situação já tão difícil como é aquela em que se perde um ente querido, o município deve contar com a prestação de um serviço de relevância social de forma segura e tranquila.

A posição desta Comissão é, portanto, FAVORÁVEL à aprovação do projeto nesta Casa de Leis.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 09/11/00.

Mário Dias - Presidente
Osvaldo Enéas - Relator

Adriano Diogo
Jooji Hato

PARECER Nº 103/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 520/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Determina que caso o modelo de urna funerária escolhido não esteja disponível, o contratante do serviço funerário poderá optar por outro, dentre os disponíveis, de padrão imediatamente superior, sendo que os serviços fúnebres correlatos corresponderão em padrão e preço àqueles da urna inicialmente escolhida. Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10/04/2001.

Eliseu Gabriel - Presidente
Viviani Ferraz - Relator

Bispo Atílio Francisco
Ítalo Cardoso

Milton Leite
Ricardo Montoro

3) PL 609/99
PARECER Nº 358/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0609/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa obrigar os ocupantes de cargos de livre provimento em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, a fazerem declaração pública circunstanciada de seus bens, por ocasião de suas nomeações e exonerações.

A questão versa sobre a apresentação de declaração de bens para ocupantes de cargos públicos.

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso I, dispõe que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma de lei."

A Lei Federal 8.730, de 10 de novembro de 1993, estabelece a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens, para algumas autoridades e servidores públicos, entre eles "os que exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes da União."

A Lei Federal, no entanto, estabelece tal obrigatoriedade no âmbito da União, não abrangendo o Município.

A legislação municipal, por sua vez, trata do assunto na Lei Orgânica do Município, ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, dirigentes da Administração Municipal e Conselheiros do Tribunal de Contas.

Em relação aos demais servidores, a Lei Orgânica apenas exige a declaração de bens dos dirigentes da Administração Direta e Indireta, no artigo 83, inciso V.

O Estatuto do Funcionário Público do Município de São Paulo, Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, por sua vez, dispõe no artigo 21, § 2º, que a "lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens."

O fato do referido Estatuto mencionar sobre a declaração de bens, poderia levar a suposição de que a questão versa sobre servidor público, o que contaminaria o presente projeto com vício de iniciativa por força do artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

No entanto, fazendo-se uma interpretação do projeto à luz das normas e Princípios Constitucionais, constata-se, que, na verdade, a questão deve ser inserida dentro das normas sobre Administração Pública, não sobre Servidores Públicos.

O objetivo final e maior do projeto é o de se preservar os Princípios da Moralidade e da Transparência, prescritos nas Constituições Federal e Estadual. Embora afete o servidor público, não pode ser classificada como uma norma relativa a servidor público, pois não trata diretamente de seu regime jurídico, provimento de cargos ou de organização administrativa. Apenas estabelece uma exigência de apresentação de documento por ocasião da nomeação e exoneração do servidor. Tanto a matéria não é relativa ao servidor que o Estatuto do Funcionário Público não especificou quais os casos em que seriam exigidos a declaração de bens, deixando à outra lei.

Além disso, a obrigatoriedade de que os agentes políticos também apresentem a declaração de bens, espalhadas pela Constituição e pela Lei Orgânica, demonstram que a exigência extrapola o âmbito dos servidores públicos, ainda que no caso seja aplicada apenas a estes, visando preservar, na verdade, os Princípios da Moralidade e da Transparência da Administração Pública.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, o projeto reúne condições jurídicas de aprovação, estando amparado pelos artigos 37, "caput"; 81 e 83, da Lei Orgânica do Município; e artigos 37, "caput" e inciso I, da Constituição Federal.

Opina-se, portanto, PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/05/2000.

Wadih Mutran - Presidente
Roberto Tripoli - Relator

Alan Lopes
Archibaldo Zanra

Brasil Vita
Domingos Dissei

José Olimpio
Rubens Calvo

PARECER Nº 560/2000 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 609/99.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, dispõe sobre a declaração de bens de ocupantes de cargos em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

Estabelece o projeto que referidos servidores deverão apresentar declaração pública circunstanciada de seus bens, por ocasião de suas nomeações e exonerações. O resumo da declaração deverá constar de ata a ser publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 dias.

Dispõe, ainda, que as declarações de bens deverão ser atualizadas anualmente, sendo transcritas em livro próprio. Na Justificativa que instrui o processo, alega o autor que têm se avolumado as constatações de enriquecimento ilícito na Administração Pública, sendo necessário um posicionamento firme no sentido de coibir tais abusos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em parecer exarado a fls. 7/8 do processo, ressalta que a Lei Orgânica do Município já exige a apresentação da declaração de bens para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, dirigentes da Administração Municipal e Conselheiros do Tribunal de Contas; e declaração de bens dos dirigentes da Administração Direta e Indireta. Esclarece, ainda, que o Estatuto do Funcionário Público do Município de São Paulo possibilita que, através de lei, sejam especificados os casos em que no ato da posse será exigida a declaração de bens.

Portanto, trata-se de projeto de lei que visa a garantir maior rigor no trato da coisa pública, com o que esta Comissão só pode concordar.

A Administração Pública deve zelar para que seus servidores desempenhem suas atribuições de forma a contemplar os princípios da probidade, moralidade e transparência, princípios esses previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e norteadores da ação administrativa em todas as instâncias e esferas de poder.

A publicidade dada à evolução do patrimônio dos servidores acima referidos disponibilizará à sociedade mais um instrumento para exercer seu papel fiscalizador do exercício da atividade pública.

Assim, considerando a relevância e oportunidade do presente projeto de lei, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVELMENTE à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/05/2000.

Gilson Barreto - Presidente
Celso Cardoso - Relator

Carlos Neder
Carmino Pepe

Lidia Correa
Paulo Frange

PARECER Nº 104/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 609/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa obrigar os ocupantes de cargos em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, a fazer declaração pública de seus bens.

Estabelece que, por ocasião das nomeações e exonerações de tais servidores, o resumo da declaração de seus bens constará de ata a ser publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10/04/2001.

Eliseu Gabriel - Presidente
Viviani Ferraz - Relator

Augusto Campos
Bispo Atílio Francisco

Ítalo Cardoso
Milton Leite

Ricardo Montoro

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS - DT.7
RETIIFICAÇÃO

Na publicação havida no DOM de 01/05/2001, página 32, coluna 1ª, referente ao Parecer nº 208/2001 da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, sobre o PL nº 171/2000, acrescenta-se o que segue:

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0171/2000.

De iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, a presente propositura objetiva isentar do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo municipal, os escoteiros e as bandeirantes, desde que devidamente uniformizados e identificados.

Em análise aos motivos da elaboração da presente propositura, não resta dúvida quanto ao benefício que este projeto trará aos jovens escoteiros ou bandeirantes. Entretanto, a concessão da isenção de passagem certamente ferirá o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado entre o Município e empresas de transporte coletivo, alterando assim o que foi estabelecido no processo de licitação.

Também é importante ressaltar, que para um jovem tornar-se escoteiro ou bandeirante, necessário é que o mesmo esteja frequentando a escola, o que já lhe permite direito de adquirir passagens com preços reduzidos.

Diante do exposto, contrário é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 19/04/01.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente - contrário
Vicente Cândido - Relator

Dalton Silvano - contrário
Goulart - contrário

Havanir Nimitz - contrário

RESOLUÇÃO 02 DE 03 DE MAIO DE 2001. (PROJETO DE RESOLUÇÃO 28/2001) (MESA DA CAMARA)
Disciplina a aplicação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, das disposições da Lei 13.117, de 9 de abril de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve: Art. 1º - A revalorização, efetuada pelo art. 3º da Lei 13.117, de 9 de abril de 2001, dos percentuais constantes do Anexo IV a que se refere o art. 116 da Lei 11.511, de 19 de abril de 1994, não se aplica no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, bem como do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de abril de 2001, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de maio de 2001.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de maio de 2001.

A Diretora Geral, Sônia Maria Verzolla

EMENDA 20 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PROJETO DE EMENDA À L.O.M. 10/2001) (ADRIANO DIOGO)

Inserir inciso III ao parágrafo 4º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - Fica acrescido inciso III ao parágrafo 4º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação: "III - Zonamento geo-ambiental".

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 03 de maio de 2001.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

O 1º Vice-Presidente, Paulo Frange

O 2º Vice-Presidente, Myrram Athie

O 1º Secretário, Rubens Calvo

O 2º Secretário, Antônio Carlos Rodrigues

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de maio de 2001.

A Diretora Geral, Sônia Maria Verzolla

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

convida o público interessado a participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE CÓDIGO DE OBRAS

DATA: 09 de maio de 2001

HORÁRIO: 9:30 às 11:30 horas

LOCAL: Sala Tiradentes - 8º andar da Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacarei, 100 - Bela Vista

DAS 9:30 ÀS 10:30 HORAS - PL 91/98

- AUTOR: WADIH MUTRAN - 2ª AUDIÊNCIA - INSTITUI A APRESENTAÇÃO OBRIGATORIA, POR PARTE DE TODOS OS EDIFÍCIOS PÚBLICOS E PARTICULARES, JUNTO À MUNICIPALIDADE, DE LAUDO TÉCNICO SOBRE AS CONDIÇÕES DA EDIFICAÇÃO EM GERAL ATUALIZADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 178/98 - AUTOR: GOULART - 2ª AUDIÊNCIA - ACRESCENTA REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DOS ALVARÁS DE APROVAÇÃO, EXECUÇÃO E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE EDIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 397/99 - AUTOR: WADIH MUTRAN - 2ª AUDIÊNCIA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS ESTÁDIOS DE FUTEBOL LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO POSSUIREM ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 405/97 - AUTOR: GILSON BARRETO - 1ª AUDIÊNCIA - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 434/99 - AUTOR: WADIH MUTRAN - 1ª AUDIÊNCIA - INSTITUI NORMAS PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE QUADRAS DE FUTEBOL SOCAITE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 1016/97 - AUTORA: ALDAIZA SPOSATI - 2ª AUDIÊNCIA - ACRESCENTA A SEÇÃO 3.12 AO CAPÍTULO 3 DO ANEXO I INTEGRANTE DA LEI 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1992, E OBRIGA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE USO CONFORME PARA REGISTRO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS, NO CADASTRO DE ANÚNCIOS E PARA EXPEDIÇÃO DE AUTO DE VERIFICAÇÃO DE SEGURANÇA.

DAS 10:30 ÀS 11 HORAS

PL 477/98 - AUTOR: SALIM CURIATI - 1ª AUDIÊNCIA - REVOGA A LEI Nº 12.638, DE 06 DE MAIO DE 1988. (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM CADA UMA DAS UNIDADES HABITACIONAIS DOS PRÉDIOS DE APARTAMENTOS).

DAS 11 ÀS 11:30 HORAS

PL 149/98 - AUTOR: DOMINGOS DISSEI - 2ª AUDIÊNCIA - DISPÕE SOBRE A CANALIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS, SERVID